



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Ementa: “Altera parcialmente os Anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera parcialmente os Anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023-Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, V, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, V do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 07/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alteração nos anexos I, II, IV e V da Lei Complementar nº122/2023-Plano de Cargos e Carreiras da Área Instrumental e a Lei Complementar nº121/2023- Plano de Cargos e Carreiras da Educação para incluir alteração salarial para os cargos que menciona e criação de Cargos em Comissão de Livre Nomeação e Exoneração.

O Município tem competência para dispor sobre as normas relativas ao interesse local na forma da Constituição Federal, art. 30, I e do artigo 7º, inciso I da Lei





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Orgânica Municipal, então, atendidos os princípios constitucionais relativos a matéria – além competência para dispor sobre assuntos de seu interesse.

Observa-se, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município ou aumento de sua remuneração;

(...)

Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para o início do processo legislativo da matéria sob análise, portanto, sob o prisma da iniciativa o projeto apresenta viabilidade jurídica para tramitação.

As alterações salariais e criação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração aludidos na proposição, constituem inequívoca formulação de política geral, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Compete aos gestores do Executivo a elaboração do projeto de lei que de qualquer forma altere ou reajuste a remuneração dos seus servidores públicos municipais, estabelecendo os percentuais de acordo com cargo, classe e categoria, em observância aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da CRFB/88, à dotação orçamentária, ao teto constitucional, à lei de responsabilidade fiscal e as vedações temporais.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

.

Sala da Comissão, em 16 de Junho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

